



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 399681/2020

Interessado - Trajano de Matos Silva Neto

Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA

Advogado - Léo Catalá – OAB/MT 17.525.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 28/09/2023

Acórdão nº 449/2023

Auto de Infração nº 200432120 de 22/10/2020. Termo de Embargo nº 200441761 de 22/10/2020. Por destruir a corte raso nos anos de 2016 e 2019, sem autorização do órgão ambiental competente 63,1830ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 579/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 6705/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 315.915,00 (trezentos e quinze mil, novecentos e quinze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008, bem como pela suspensão do termo de embargo. Requeveu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração por ausência de notificação para a tentativa de conciliação; o deferimento para declarar a prescrição dos supostos fatos imputados; anulação do processo para que a conduta seja enquadrada na tipificação corrente e prevista no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/2008, vez que está dentro de área passível de exploração; que seja deferido o pedido para anular todo o processo sem análise de mérito devido a existência dos vícios apontados. Voto da Relatora: votou por ratificar a atuação e seus efeitos mantendo a penalidade de multa, integralmente, como homologada na Decisão Administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de anular o auto de infração e o Relatório Técnico, sobre os desmates nos anos de 2016 e 2019, pois não há quantificação do desmate de cada ano, gerando cerceamento de defesa porque o atuado não sabia o porquê da conduta que lhe fora imputada. Outro fato, o desembargo pela adesão ao PRA e não consta no processo, e sim o CAR validado sem passivo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de anular o auto de infração nº 200432120 e relatório técnico, tendo em vista a falta de quantificação de desmate ano a ano (2016 e 2019), dificultando a defesa, portanto, no caso, houve cerceamento de defesa, sendo violação do direito processual do atuado. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Kálita Cortiana Seidel

Representante da FIEMT

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Isabela Victor Braun

Representante do ICARACOL

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.